Adm. 2013/2016
Construindo uma
Indianópolis para Todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CNPJ: 18.259.390/0001-84
GABINETE DO PREFEITO
Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG
Fone/Fax: (034) 3245-2000
E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 39, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a redação do parágrafo único, do art. 141, e do art. 151, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, e acrescenta a esta Lei Complementar os arts. 151-A e 151-B, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 141, da Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 141.....

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Art. 2º O art. 151, da Lei Complementar n.º 11/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.151. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:
I - por via amigável, pelo Fisco;
II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ou legislação subsequente;
III - por via extrajudicial, mediante Tabelionatos de Protestos, respondendo o sujeito passivo pelas custas e emolumentos necessários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento extrajudicial ou amigável".

Art. 3º A Lei Complementar n.º 11/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 151-A e 151-B:

"Art.151-A. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que se encontrem em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e demais despesas consectárias."

"Art.151-B. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição bancária para emissão de boletos bancários e posterior encaminhamento a protesto extrajudicial os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que se encontrem em qualquer fase da cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do procedimento de cobrança extrajudicial, bem como fixar o valor da dívida ativa a partir do qual haverá interposição judicial de execução fiscal e abaixo do qual o protesto extrajudicial."

Art. 4º O Poder Executivo deverá providenciar a atualização da Lei Complementar n.º 11/97 com as alterações feitas até a presente Lei Complementar, cujo texto consolidado deverá ser disponibilizado no *site* oficial da Prefeitura Municipal

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 12 de novembro de 2013.

SERGIO PAZINI
Prefeito Municipal